

## **DECISÃO N° 2788098, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024**

**Processo nº 25351.710061/2020-81**

**AI5 nº 4523373200 - GGFIS**

**Autuada: DUANY KAROLINE DA ROCHA TEIXEIRA MUNIZ**

A sra. DUANY KAROLINE DA ROCHA TEIXEIRA MUNIZ foi autuada em 21/12/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº986/69. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico [www.nztpro.com.br/](http://www.nztpro.com.br/) (acesso em 04/08/2017 e 26/09/2017), do produto NZT PRO®, com alegações não aprovadas pela ANVISA, a saber: "O PODER DA MENTE: ATIVE A MEMORIA COM NZTPRO! chega de amnésias! conquiste a saúde mental! NZTPRO, você com a concentração em dia! aumente o foco e a energia .. maior clareza mental concentração apurada, fim das "falhas" e "esquecimentos" de memória". Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribuiam produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

[...]

Notificada da autuação em 02/09/2021 (fls. 41/43 do SEI 2538159), a Autuada apresentou sua defesa em 23/09/2021 (expediente Datavisa nº 3775886211 - fls. 46/54 do SEI 2538159).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que não possui responsabilidade pela comercialização, fabricação ou publicidade inerente ao produto denominado NZTPRO, apesar de ter seu nome vinculado ao domínio eletrônico. Diz que não pode ser responsabilizada por danos praticados pelos produtores e fornecedores do produto, e que não pode atuar como fiscalizador das pessoas/empresas que utilizam o domínio e nem mesmo fazer avaliação prévia de expressões adotadas por eles, em situações de e-commerce. Reitera que não possui responsabilidade pelo conteúdo veiculado no site [nztpro.com.br](http://nztpro.com.br), e informa que o mesmo se encontra desativado. Pede que o AIS seja arquivado por ilegitimidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/12/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelas denúncias recebidas pelo Fale Conosco (procedimentos 2017783342 e 2017832336) e pela Ouvidoria (procedimento nº 709560), e pela consulta no site registro.br - Whois sobre a responsabilidade do domínio eletrônico nztpro.com.br (fls. 03/11 do SEI 2538159).

A área atuada diz que a alegação de ausência de responsabilidade pela edição do conteúdo não foi comprovada, mas está comprovada a responsabilidade da atuada pelo domínio eletrônico nas fls. 11. Argumenta que a atuada não informou de quem seria a responsabilidade pelo conteúdo e nem encaminhou qualquer contrato que comprovasse a responsabilidade de terceiros. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo, acompanhando o Parecer nº 146/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. 28/36 (fls. 55/60 do SEI 2538159).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente e as publicidades impressas de fls. 05/12 e 18/27 do SEI 2538159, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

No que diz respeito à alegação de ausência de responsabilidade pela infração, não merece acolhimento. Em Direito não basta alegar, há que se comprovar. E a atuada não apresentou comprovação de que terceiros tenham sido responsáveis pela publicidade irregular em seu domínio eletrônico (fls. 11 do SEI 2538159).

Há que se ressaltar que, mesmo que a atuada não tivesse sido responsável pela edição do conteúdo da publicidade, como alega, ainda assim seria responsabilizada por atuar como intermediadora entre o vendedor e o cliente por meio de seu site

de comércio eletrônico, considerando a manifestação da Procuradoria Federal junto à Anvisa no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU e na NOTA n. 00031/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU.

Segundo o entendimento exarado no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois "a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site".

Ainda, **"(...) em se tratando de provedores de conteúdo e informação, como no caso de sites e aplicativos de comércio eletrônico, o nexa causal entre a conduta (divulgação de propaganda de alimentos) e o resultado lesivo (infringência das normas sanitárias que proíbem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem) é direto e imediato, dispensando maiores digressões"** (g.n.) (NOTA n. 00031/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU).

Outrossim, se o responsável pelo site de intermediação de venda *on-line* não tem meios de sequer realizar uma avaliação prévia do que está veiculando, não deve, por conseguinte, oferecer o serviço, sob pena de responder conjuntamente com o contratante.

Portanto, demonstrada a legitimidade passiva da autuada, responsável pelo sítio eletrônico em que houve a exposição em comento, conforme documento de fls. 11 do SEI 2538159.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de

que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a autuada é **pessoa física, primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 61 do SEI 2538159) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **baixo** pela área atuante (fls. 60 do SEI 2538159).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/02/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º



do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2788098** e o código CRC **EC33F460**.

---